



**BEP - CAIXA DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

PREVBEP

REGULAMENTO

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 1.180, de
17/12/2018, publicada no D.O.U em
19/12/2018

PREVBEP

BEP- CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

REGULAMENTO

DEZEMBRO/2017

REGULAMENTO

REGULAMENTO

ÍNDICE

CAPÍTULO I: DO OBJETO	4
Seção I: Das Definições	4
CAPÍTULO II: DOS MEMBROS DO PLANO	7
CAPÍTULO III: DA INSCRIÇÃO	9
CAPÍTULO IV: DOS INSTITUTOS	11
Seção I: Do Autopatrocínio.....	11
Seção II: Do Benefício Proporcional Diferido.....	12
Seção III: Da Portabilidade	14
Subseção I: Do Plano Originário	14
Subseção II: Do Plano Receptor	15
Seção IV: Do Resgate	17
Seção V: Das Disposições Comuns	18
CAPÍTULO V: DOS BENEFÍCIOS	18
CAPÍTULO VI: DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA	20
Seção I: Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	20
Seção II: Da Suplementação da Aposentadoria por Idade	21
Seção III: Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	21
Seção IV: Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida	22
Seção V: Da Suplementação da Aposentadoria Especial	22
CAPÍTULO VII: DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.....	23
CAPÍTULO VIII: DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	23
CAPÍTULO IX: DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	24
CAPÍTULO X: DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL.....	24
CAPÍTULO XI: DOS AUXÍLIOS	24
CAPÍTULO XII: DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	25

CAPÍTULO XIII: DO PLANO DE CUSTEIO DA ENTIDADE	26
CAPÍTULO XIV: DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	28
CAPÍTULO XV: DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS E DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO ESPECIAIS	28
Seção I: Da Suspensão Temporária da Cobrança das Contribuições.....	29
Seção II: Do Benefício Especial Temporário	30
CAPÍTULO XVI: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	33
CAPÍTULO XVII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objeto estabelecer os direitos e obrigações dos participantes e assistidos, dos patrocinadores e as disposições específicas referentes ao Plano de Benefício Definido, denominado Plano BEP, patrocinado pelo BANCO DO BRASIL S.A., e pelas pessoas jurídicas que tenham firmado Convênio de Adesão com a ENTIDADE.

§ 1º - Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados dos patrocinadores, todos os que tiverem contrato de trabalho vigente por ocasião da inscrição no Plano, e que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação aplicável.

§ 2º - São equiparáveis aos empregados dos patrocinadores os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos patrocinadores.

Seção I

Das Definições

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido, o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação diversa no texto:

- I. “Atuário” (Empresa Atuarial): é a pessoa física ou jurídica habilitada legalmente como tal, responsável tecnicamente pelo Plano BEP da PREVBEP, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;
- II. “Autopatrocínio”: é a opção dada ao participante, que for desligado do patrocinador, em permanecer vinculado a PREVBEP;
- III. “Beneficiário”: conforme definido no §5º do artigo 3º;
- IV. “Benefícios”: neste Regulamento, estão divididos em Benefícios Programados que são a Aposentadoria por Idade, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria Especial, e os Benefícios de Risco que são a Aposentadoria por Invalidez, o Auxílio-Doença, a Pensão, o Auxílio-Reclusão, o Auxílio-Natalidade e o Auxílio-Funeral;
- V. “Benefício Pleno”: para fins deste Regulamento, considera-se o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme previsto na seção III do Capítulo VI;
- VI. “Benefício Pleno sob a forma reduzida”: para fins deste Regulamento, considera-se o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida, conforme tratado na seção IV do Capítulo VI, previsto na legislação vigente como benefício pleno sob a forma antecipada;

- VII. "BB": representa o Banco do Brasil S.A., patrocinador do Plano;
- VIII. "Cessação do Vínculo Empregatício": perda da condição de empregado no respectivo patrocinador, sendo que para efeito deste Regulamento será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;
- IX. "Contribuição de Joia": valor da contribuição paga pelo participante, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário do Plano BEP;
- X. "Contribuição Extraordinária de Amortização de Déficits": é o valor da contribuição destinada ao custeio de déficits do Plano, não abrangida pela contribuição normal básica dos participantes, patrocinadores e assistidos;
- XI. "Contribuição Extraordinária de Joia": é o valor da contribuição destinada ao custeio da diferença entre a Joia Atuarial-JAt do Plano BEP e o valor dos recursos portados pelo participante no caso dos recursos portados serem inferiores ao aporte necessário advindo do cálculo da Jóia Atuarial;
- XII. "Contribuição Extraordinária de Joia Especial" – valor da contribuição paga pelo participante, em função da sua condição, qual seja, estar em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez e quando do ingresso tardio no Plano, apurada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial e fixada em Plano de Custeio;
- XIII. "Contribuição Normal Básica do participante": significa o percentual do Salário de Participação (SP), calculado conforme Plano de Custeio vigente de responsabilidade do participante, com contrapartida do patrocinador, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano;
- XIV. "Contribuição Normal Básica do assistido": significa o percentual do benefício concedido pela ENTIDADE, calculado conforme Plano de Custeio vigente, de responsabilidade do assistido, sem a contrapartida do patrocinador;
- XV. "Convênio de Adesão": é o instrumento formal por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução do Plano;
- XVI. "Data de Cálculo": é a data em que serão realizados os cálculos efetivos de qualquer benefício, visando o seu pagamento, referenciados neste Regulamento como sendo o dia útil seguinte ao do evento que originou o benefício;
- XVII. "Data de Cessação das Contribuições": entende-se como o 1º dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano;
- XVIII. "Data de Início do Benefício": expressa a data de início do benefício, que será a data de requerimento do benefício junto à ENTIDADE, desde que cumpridas todas as elegibilidades previstas neste Regulamento para a sua concessão;

- XIX. “ENTIDADE” ou “PREVBEP”: é a BEP – Caixa de Previdência Social – PREVBEP, entidade fechada de previdência complementar, que administra este Plano de Previdência;
- XX. “Extrato”: significa o documento que contém as informações relativas a situação do participante, para efeito das opções de participação previstas no Capítulo IV, contendo os saldos e valores advindos de sua participação no Plano, na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes, que deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a ENTIDADE ou, ainda, no prazo que vier a ser fixado na legislação vigente;
- XXI. “Índice de Reajuste”: é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, no caso de sua extinção, outro índice equivalente, determinado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e homologado pelo Órgão Governamental competente;
- XXII. “INSS”: é o Instituto Nacional do Seguro Social;
- XXIII. “Invalidez”: significa a perda total da capacidade de um participante desempenhar suas atividades ou qualquer trabalho remunerado, sendo que a Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Social, de acordo com a legislação vigente;
- XXIV. “Joia Atuarial - JAt”: é um pagamento destinado a minimizar a anti-seleção da massa de participantes, evitando um futuro desequilíbrio das taxas de contribuição tanto dos patrocinadores como dos participantes, resguardando o patrimônio da ENTIDADE;
- XXV. “Participante”: conforme definido no §2º do artigo 3º;
- XXVI. “Patrocinador”: conforme definido no § 1º do artigo 3º;
- XXVII. “Plano de Benefícios da PREVBEP ou Plano BEP ou Plano”: é o conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;
- XXVIII. “Plano de Benefícios Originário”: significa o Plano do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, sendo que o Plano BEP poderá assumir esta condição quando os seus participantes optarem por portar seus recursos a outro Plano;
- XXIX. “Plano de Benefícios Receptor”: significa o Plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, sendo que o Plano BEP poderá assumir esta condição quando participantes de outros Planos optarem por portar seus recursos para o mesmo;
- XXX. “Regulamento”: é o documento formal que contém as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;

- XXXI. “Salário de Participação” (SP): conforme definido no § 3º do artigo 34 deste Regulamento entende-se por Salário de Participação do participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pelo patrocinador, que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto;
- XXXII. “Salário-Real-de-Benefício - SRB”: conforme definido no §1º do artigo 34 deste Regulamento;
- XXXIII. “Termo de Opção”: significa o documento através do qual o participante formalizará, perante a PREVBEP, a opção por um dos Institutos previstos nas seções I, II, III e IV do Capítulo IV, na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;
- XXXIV. “Termo de Portabilidade”: significa o documento emitido pela PREVBEP, que contempla a opção pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da seção III do Capítulo IV, e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes;
- XXXV. “Variação Patrimonial Líquida Mensal”: corresponderá a variação percentual entre o patrimônio líquido do mês anterior ao do cálculo, e o patrimônio líquido do mês que precedeu o mês anterior ao do cálculo, considerando-se também a movimentação de recursos ocorrida em cada mês, observando-se os valores contabilizados e a formulação constante da Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º - São membros integrantes do Plano:

- I. Patrocinadores;
- II. Destinatários, que abrangem:
 - a) participantes; e
 - b) assistidos.

§ 1º - Consideram-se patrocinadores deste Plano o Banco do Brasil S.A., referido no artigo 1º deste Regulamento, e as pessoas jurídicas que tenham firmado o Convênio de Adesão, aderindo a este Plano de benefícios, desde que devidamente anuído pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º - Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 6º e 7º deste Regulamento.

§ 3º - O participante que tiver perdido tal qualidade, por ocasião da Cessação do Vínculo Empregatício com o patrocinador, sem que tenha cumprido as Elegibilidades para percepção do Benefício Pleno, na forma prevista pelo Plano, poderá manter-se vinculado ao Plano, tornando-se um participante Autopatrocinado ou em Benefício

Proporcional Diferido, de acordo com as disposições previstas nas seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento.

§ 4º - Considera-se assistido, para efeito deste Regulamento, o participante ou seu beneficiário, que estiver em gozo de qualquer das suplementações referidas nos incisos II e III do artigo 33 deste Regulamento, respectivamente.

§ 5º - Consideram-se beneficiários deste Plano quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante ou assistido, por estes indicados para gozar de benefício de prestação continuada, nos termos dos artigos 4º e 5º.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 3º, considera-se justificada a dependência econômica:

- I. Do cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente ou a qualquer tempo se houver filho em comum;
- II. Dos filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- III. Dos filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade e que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau, pós-graduação, mestrado ou doutorado;
- IV. Das maiores de 55 anos, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2(dois) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo nacional vigente.

§ 2º - Para fins deste artigo, a comprovação de dependência dar-se-á por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que, a não apresentação dos mesmos poderá implicar na suspensão da concessão ou pagamento dos benefícios.

Art. 5º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou companheira do participante ou assistido, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I. Em relação ao patrocinador, a celebração do Convênio de Adesão, na forma referida no § 1º do artigo 3º;
- II. Em relação ao participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição, observadas as exigências constantes neste Regulamento;

III. Em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante ou assistido, e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS como dependente do participante ou assistido dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário no Plano.

§ 2º - A inscrição na ENTIDADE, e a adesão ao Plano, como participante, ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício ou vantagem assegurado por este Regulamento.

~~Art. 7º - A inscrição do participante é facultada aos empregados do Patrocinador que tomassem posse até 01/12/2008, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, observado o disposto no artigo 8º.~~

~~§ 1º - O Plano encontra-se fechado para novas inscrições, excepcionando-se os empregados egressos do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., incorporados pelo BANCO DO BRASIL S.A. desde que paguem a joia mencionada no inciso IV do artigo 58, ressalvado o artigo 8º deste Regulamento.~~

~~§ 2º - Ao assistido é vedada nova inscrição como participante.~~

~~§ 3º - O empregado do Patrocinador que, na data de inscrição no Plano, estiver afastado de suas atividades laborais, em função de estar em gozo de Auxílio-Doença, Invalidez ou Licença Maternidade, poderá solicitar sua inscrição no Plano somente a partir do primeiro dia subsequente ao retorno às atividades, devendo pagar, além da joia mencionada no § 1º deste artigo, também a Contribuição Extraordinária de Joia Especial, prevista no inciso X do artigo 58, ressalvado o disposto no artigo 8º.~~

Art. 8º - O deferimento do pedido de inscrição fica condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE.

Art. 9º - No ato de inscrição, o empregado de patrocinador deve preencher impresso próprio a ser fornecido pela ENTIDADE.

§ 1º - O participante deve apresentar os documentos exigidos pela ENTIDADE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela ENTIDADE, são os seguintes documentos referidos no parágrafo precedente:

- I. Contrato de vinculação empregatícia ao patrocinador;
- II. Certidão de nascimento ou casamento;
- III. Preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3º - O participante e o assistido são obrigados a comunicar à ENTIDADE, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 10 – Será cancelada a inscrição do participante que:

- I. Vier a falecer;
- II. Requerer o cancelamento de sua inscrição, ressalvados os casos em que, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de implementar algum Benefício;
- III. Atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;
- IV. Deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1º deste artigo, e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição.

§ 1º - A Cessação do Vínculo Empregatício com o patrocinador não importará no cancelamento da inscrição do participante, desde que manifeste formalmente esta opção à ENTIDADE, através do Termo de Opção definido no inciso XXXIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do mesmo artigo 2º, manifestando a sua opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - O cancelamento pelo motivo de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser precedido de notificação formal ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Art. 11 – Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 5º do artigo 3º.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte do participante ou assistido, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante ou assistido, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 12 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário, em caso de morte, ou quando da perda das condições previstas nos incisos do artigo 4º.

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Autopatrocínio

Art. 13 – O participante que tiver perda parcial ou total de sua remuneração poderá optar por permanecer vinculado ao Plano sob a condição de autopatrocinado, desde que manifeste formalmente esta opção à ENTIDADE, através do Termo de Opção definido no inciso XXXIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, e desde que recolha, além das suas, as contribuições que vinham sendo vertidas pelo patrocinador, inclusive as destinadas à cobertura de Despesas Administrativas e dos Benefícios de Risco.

§ 1º – Exclusivamente para fins deste Regulamento, no que se refere à carência relativa à vinculação ao patrocinador e à contagem do tempo de contribuição à PREVBEP, será considerado como se o participante estivesse em atividade no patrocinador.

§ 2º – De modo análogo, para fins de cálculo do custeio do Plano, será considerado o Salário de Participação como se o participante estivesse em atividade no patrocinador.

§ 3º – O autopatrocinado que restabelecer o vínculo empregatício com o patrocinador poderá optar por retornar à condição de participante em atividade do Plano, em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 4º – O autopatrocinado que se invalidar ou vier a falecer antes de implementar a elegibilidade para percepção de Benefício Pleno, desde que não tenha requerido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida, referida no inciso II do artigo 33, o participante ou seus beneficiários, nos termos deste Regulamento, farão jus a Suplementação de Invalidez ou Suplementação de Pensão respectivamente, calculadas conforme previsto na seção I do Capítulo VI e Capítulo VIII.

§ 5º – O autopatrocinado poderá requerer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida, na primeira oportunidade que completar as carências exigidas para concessão deste.

§ 6º – As contribuições a serem vertidas pelo autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda da Remuneração observada, e deverão obedecer o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme consta no artigo 65, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.

§ 7º – O autopatrocinado poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, na forma prevista nas seções II, III e IV do Capítulo IV deste Regulamento.

§ 8º – Para formalizar a opção a que se refere o parágrafo anterior, o autopatrocinado deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XXXIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º que, no caso, deverá ser requerido pelo participante.

Art. 14 – O participante que tiver perda parcial de sua remuneração, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, poderá optar por manter o nível do Salário de Participação, para fins de contribuição para este Plano e determinação do Salário-Real-de-Benefício, desde que tenha recebido a parcela excluída da remuneração durante os últimos 60 (sessenta) meses anteriores à opção e sobre ela tenha incidido contribuição ao Plano neste período, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 34, sob a condição de Autopatrocinado Parcial.

§ 1º – O Autopatrocinado Parcial de que trata este artigo, exceto no que diz respeito ao Salário de Participação e sua contribuição, deverá obedecer as mesmas condições e terá os mesmos direitos que os demais participantes em atividade do Plano.

§ 2º – As contribuições a serem vertidas pelo Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda salarial parcial observada.

§ 3º – As contribuições a que se refere o § 2º deste artigo, estarão sem acréscimos de encargos adicionais previstos nos artigos 60, 64 e 65, até a data da opção, a contar da data da perda salarial.

§ 4º – O Autopatrocinado Parcial poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocinado Parcial de que trata este artigo, desde que formalize esta decisão à ENTIDADE, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação.

§ 5º - A opção pela condição de Autopatrocinado Parcial deverá ser requerida formalmente à ENTIDADE, através de protocolo do Termo de Opção definido no inciso XXXIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da perda da remuneração parcial, recolhendo, a partir de então, além das suas, as contribuições que vinham sendo vertidas pelo patrocinador, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela mesma, inclusive as relativas às Despesas Administrativas e de Benefícios de Risco, e o que efetivamente será recolhido à ENTIDADE.

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 15 - O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador, sem que tenha cumprido as elegibilidades para percepção do benefício previsto no inciso II, alínea “c” do artigo 33, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, tornando-se um participante em Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único – A concessão do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 16 – Os participantes que venham a optar pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, além das elegibilidades previstas no artigo 15, deverão possuir 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

Parágrafo Único – O participante a que se refere o *caput* deverá formalizar sua opção à ENTIDADE, através de protocolo do Termo de Opção, definido no inciso 33 do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º.

Art. 17 – Na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, será facultado aos participantes optar por:

- I. Manter as coberturas dos Benefícios de Risco, previstos na seção I do Capítulo VI e no Capítulo VIII, mediante a integralização da Reserva

Matemática, dos custos relativos a estes benefícios, sendo esta opção de caráter irrevogável; ou

- II. Não manter as coberturas dos Benefícios de Risco, previstos na seção I do Capítulo VI e no Capítulo VIII, passando a ter direito apenas as coberturas de que tratam os artigos 21 e 22 deste Regulamento.

Art. 18 – O participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD será elegível ao benefício quando completar todas as carências exigidas para a Suplementação por Tempo de Contribuição, na forma deste Regulamento.

Art. 19 – O valor mensal do benefício que o participante fará jus, em face de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, a ser pago, a partir da data em que completar todas as elegibilidades para a percepção do benefício de Suplementação por Tempo de Contribuição, será apurado na data da opção do participante, com base na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo único - A Reserva Matemática constituída, que lastreará o pagamento do Benefício Proporcional Diferido - BPD durante a fase de diferimento, não poderá ser inferior ao total das contribuições vertidas pelo participante ao Plano, na forma da seção IV do Capítulo IV, deduzidas as parcelas relativas às contribuições de risco e de administração, estipuladas no Plano de Custeio.

Art. 20 – Em caso de invalidez ou morte do participante, durante o prazo de diferimento do Benefício Proporcional Diferido – BPD, e desde que o mesmo tenha optado pelo disposto no inciso I do artigo 17, o participante ou seus beneficiários, na forma deste Regulamento, farão jus a Suplementação por Invalidez ou a Suplementação de Pensão, respectivamente, calculadas conforme previsto na seção I do Capítulo VI e Capítulo VIII, conforme o caso, sendo que os valores necessários para os referidos cálculos, tais como Salário-Real-de-Benefício e do Benefício do INSS, serão determinados na data da opção do Benefício Proporcional Diferido - BPD, e corrigidos pelo Índice de Reajuste de que trata o inciso XXI do artigo 2º.

Art. 21 – Em caso de invalidez do participante durante o prazo de diferimento do Benefício Proporcional Diferido – BPD, que tenha optado pelo disposto no inciso II do artigo 17, o pagamento do benefício será diferido, até a data em que o mesmo viesse a adquirir todas as condições de elegibilidade ao benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme artigo 19, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado após redução atuarialmente equivalente do valor do benefício.

Art. 22 - Em caso de falecimento de participante durante o prazo de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, que tenha optado pelo disposto no inciso II do artigo 17, o pagamento da Pensão a seus beneficiários será diferido, até a data em que o mesmo viesse a adquirir todas as condições de elegibilidade ao benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme artigo 19, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado, após redução atuarialmente equivalente do valor do benefício.

Art. 23 - No caso de ocorrência de insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, durante o período em que o participante Vinculado encontrar-se em fase de diferimento do benefício, conforme disposições da legislação pertinente em vigor, deverá ser facultado a esse participante a opção de integralizar a parcela de sua responsabilidade relativa a insuficiência correspondente, ou promover a redução atuarialmente determinada de seu benefício

decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, calculado nos termos do artigo 19, relativa a essa insuficiência.

Art. 24 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD não impede posterior opção pelos institutos da portabilidade ou resgate, previstos respectivamente nas seções III e IV deste Capítulo.

Parágrafo Único – Para formalizar a opção a que se refere o caput, o participante em Benefício Proporcional Diferido deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XXXIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, cuja requisição é de sua responsabilidade.

Seção III

Da Portabilidade

Subseção I

Do Plano Originário

Art. 25 – O participante que tiver cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, e que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano, poderá optar pela portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção, definido no inciso XXXIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso XX do artigo 2º, e desde que na data da solicitação, o participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

§ 1º – Após a opção do participante pela portabilidade, a PREVBEP elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XXXIII do artigo 2º, e o encaminhará à ENTIDADE que administra o Plano de Benefícios receptor, no prazo máximo fixado pela legislação vigente aplicável à matéria, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º - O direito acumulado a que se refere o caput, corresponderá ao valor do resgate, na forma da seção IV deste Capítulo.

§ 3º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o Plano, conforme definido no inciso XVII do artigo 2º deste Regulamento.

§ 4º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.

§ 5º - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 6º - No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor, o participante terá mantidas as condições de participação que possuía, na data de protocolo do Termo de Opção.

§ 7º - No período a que se refere o § 6º deste artigo, o valor dos recursos a serem portados será atualizado pela Variação Patrimonial Líquida Mensal, na forma do inciso XXXV do artigo 2º, aplicados, se for o caso, a variação proporcional ao número de dias do período.

§ 8º - Para fins do disposto no § 7º deste artigo e durante o período que se inicia com a data de protocolo do Termo de Opção, e até o dia anterior da efetiva transferência dos recursos para o Plano receptor, caso ocorra um evento de risco ao participante, assim entendido a invalidez ou a morte, o Plano dará cobertura ao evento, na forma deste Regulamento, sendo que ficará cancelada, para todos os efeitos, a solicitação de portabilidade, permanecendo os recursos financeiros neste Plano BEP.

Subseção II

Do Plano Receptor

Art. 26 – Aos participantes que possuírem recursos portados de Plano de benefícios originário, será criada uma conta específica denominada de “Conta Individual de Recursos Portados – CIRP”, sendo esta subdividida em:

- a) “CRU” – Conta de Recursos Utilizados, para pagamento da Joia Atuarial – JAt;
- b) “CEVP-EFPC” – Conta de Excedente do Valor Portado de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a ser formada pela diferença positiva entre os recursos portados e os recursos utilizados para pagamento da Joia Atuarial– JAt.
- c) “CEVP-EAPC” – Conta de Excedente do Valor Portado de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, a ser formada pela diferença positiva entre os recursos portados e os recursos utilizados para pagamento da Joia Atuarial– JAt.

Parágrafo Único – A Conta Individual de Recursos Portados, e suas subcontas, será atualizada mensalmente pela Variação Patrimonial Líquida Mensal, na forma do inciso XXXV do artigo 2º, para efeito exclusivo de controle da evolução dos recursos portados, enquanto participante.

Art. 27 – Os recursos portados serão utilizados para fins de pagamento da Jóia Atuarial – JAt no Plano, atuarialmente calculado, na forma disposta na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º – No caso dos recursos portados serem maiores do que o aporte necessário, advindo do cálculo da Jóia Atuarial, a parcela relativa a sua cobertura será integralizada ao patrimônio do Plano, e a diferença positiva apurada será creditada na subconta “CEVP-EFPC” ou “CEVP-EAPC”, conforme sua origem, de que tratam as alíneas “(b)” e “(c)” do artigo 26, sendo que a subconta “CRU”, referente aos recursos utilizados de que trata a alínea “(a)” do artigo 26, na data da inscrição, será igual ao valor integralizado a título de Joia Atuarial.

§ 2º – No caso dos recursos portados serem iguais ao aporte necessário advindo do cálculo da Jóia Atuarial, os recursos necessários a sua cobertura serão integralizados ao patrimônio do Plano, sendo o valor do mesmo registrado na subconta “CRU”, na forma que trata a alínea “a” do artigo 26.

§ 3º – No caso dos recursos portados serem inferiores ao aporte necessário advindo do cálculo da Jóia Atuarial, estes serão integrados ao patrimônio do Plano, e a diferença do valor da Joia Atuarial do participante poderá ser integralizada antecipadamente ou paga através da Contribuição Extraordinária de Joia, calculado com base na Nota Técnica Atuarial do Plano, e esse valor registrado na subconta “CRU”, na forma que trata a alínea “a” do artigo 26.

Art. 28 – Por ocasião da concessão do Benefício Pleno, ou quando da concessão desse benefício sob a forma reduzida, na forma prevista neste Plano, e no caso de existir saldo nas subcontas “CEVP-EFPC” e “CEVP-EAPC”, referenciadas nas alíneas “(b)” e “(c)” do artigo 26, resultará em um benefício vitalício adicional, nesse caso específico, dado pela divisão do saldo dessas subcontas pelo fator atuarial – FA, calculado com base na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 1º - A partir da concessão, o benefício adicional previsto no caput, será reajustado na forma dos demais benefícios, como previsto no artigo 56.

§ 2º – Por ocasião da concessão da Suplementação de Invalidez ou Suplementação de Pensão, o assistido, ou seu beneficiário, poderá optar em receber sob a forma reduzida, no caso de existir saldo nas subcontas “CEVP-EFPC” e “CEVP-EAPC”, referenciadas nas alíneas “(b)” e “(c)” do artigo 26, um benefício vitalício adicional, nesse caso específico, dado pela divisão dos saldos dessas subcontas pelo fator atuarial – FA, calculado com base na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 29 – Caso o participante opte novamente pela portabilidade, não será exigida a carência prevista no artigo 25, referente a vinculação ao Plano, para os recursos portados de outro Plano de benefícios.

Parágrafo Único – O exercício de nova portabilidade dos recursos recepcionados será dado pelo valor portado originalmente, com base no saldo constante na conta descrita no artigo 26, mais o direito que o participante tiver acumulado neste Plano, na forma da seção IV do Capítulo IV, observando-se o disposto na Nota Técnica Atuarial.

Art. 30 – A portabilidade do direito acumulado pelo participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

Seção IV

Do Resgate

Art. 31 – O participante que após a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, decorridos 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata inciso XX do artigo 2º, que requeira formalmente o resgate, através do protocolo do Termo de Opção, definido inciso XXXIII do artigo 2º, e que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano, bem como não opte formalmente pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela portabilidade, terá direito ao valor de resgate das contribuições pessoais vertidas ao Plano, concedido na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O pagamento dos valores relativos ao resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

§ 2º - Será vedado o resgate de valores anteriormente portados para o Plano, exceto os registrados na subconta “CEVP-EAPC”, referenciado na alínea “(c)” do artigo 26.

§ 3º - O valor do resgate equivalerá à totalidade das contribuições pessoais vertidas para o Plano, inclusive a título de joia, descontado, para tanto, os valores correspondentes à cobertura dos Benefícios de Risco, bem como às Despesas Administrativas, conforme o Plano de Custeio deste Plano, atualizadas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos, e a data do pagamento do resgate, excepcionadas ainda as contribuições Extraordinárias, relativas à cobertura de déficit, e a de Contribuição Extraordinária de Joia Especial, na forma estipulada na Nota Técnica Atuarial. Adicionalmente, o resgate incluirá o saldo registrado na subconta “CEVP-EAPC”, referenciada na alínea “(c)” do artigo 26.

§ 4º - Para a atualização monetária referida no § 3º deste artigo, deverão ser utilizados, até 31.01.89, a variação mensal do valor nominal atualizado das Obrigações do Tesouro Nacional; a partir daquela data e até o mês de aprovação pelo Órgão Governamental competente das alterações deste regulamento, o índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); e, a partir do mês subsequente a aprovação pelo Órgão Governamental competente das alterações deste Regulamento, o Índice de Reajuste, de que trata o inciso XXI do artigo 2º.

§ 5º - O valor de resgate referenciado no § 3º deste artigo será pago ao participante com base na Data de Cálculo, em um montante à vista, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, conforme opção do participante, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º - Caso o participante possua débitos junto à ENTIDADE, eventualmente existentes, e ainda não saldados, de caráter previdenciário e relacionados ao Plano, quando da solicitação do resgate, os mesmos serão descontados do valor do resgate a ser pago ao participante.

§ 7º - Quando da opção do participante pelo parcelamento de que trata o § 5º precedente, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme o Índice de Reajuste, de que trata o inciso XXI do artigo 2º deste Regulamento.

Seção V

Das Disposições Comuns

Art. 32 – O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador, sem que tenha atingido elegibilidade ao Benefício Pleno, inclusive na forma reduzida, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nas seções I, II, III e IV do Capítulo IV, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do Extrato, o prazo para opção do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela PREVBEP os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado pela legislação vigente aplicável à matéria.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Art. 33 – Os benefícios assegurados pelo Plano BEP abrangem:

- I. Quanto aos participantes:
 - a) Suplementação de Auxílio-Natalidade;
 - b) Suplementação de Auxílio-Funeral;
 - c) Suplementação do Auxílio-Doença;
 - d) Suplementação do Abono Anual aos participantes em Auxílio-Doença há menos de 2 (dois) anos.
- II. Quanto aos assistidos:
 - a) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
 - b) Suplementação da Aposentadoria por Idade;
 - c) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - d) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida;
 - e) Suplementação da Aposentadoria Especial;
 - f) Suplementação do Abono Anual.
- III. Quanto aos beneficiários:
 - a) Suplementação da Pensão;
 - b) Suplementação do Auxílio-Reclusão;
 - c) Suplementação do Abono Anual.

§ 1º - A ENTIDADE poderá promover novas modalidades de benefícios para este Plano, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido à aprovação do Órgão Governamental competente.

§ 2º - As suplementações asseguradas por este Plano serão pagas aos participantes em Auxílio-Doença, assistidos e beneficiários no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, caso o mesmo não seja dia útil no mês do pagamento.

Art. 34 - O cálculo das suplementações referidas nos incisos I, II e III, do artigo 33 far-se-á com base no Salário-Real-de-Benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês do início do benefício, atualizados até este mês pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto no parágrafo único do artigo 56.

§ 2º - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º - Entende-se por Salário de Participação:

- I. No caso de participantes, o total das parcelas de sua remuneração paga pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquele Instituto, ou o provento de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, no caso daqueles que se encontrem afastados das atividades do patrocinador e em gozo deste benefício, acrescido do valor da suplementação de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento;
- II. No caso de assistidos, o provento da aposentadoria previdencial concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário, será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º - Ressalvados os casos de Pensão ou Aposentadoria por Invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

§ 6º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar 03 (três) vezes o limite máximo do Salário-de-Contribuição da Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional ao patrocinador e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de vinculação ao patrocinador referido neste artigo não será exigido nos casos de Invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto, a juízo da ENTIDADE, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão,

ficando este obrigado, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela ENTIDADE, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 36 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício, referido, no §1º do artigo 34, sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente aos 16% (dezesesseis por cento), do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-benefício da previdência social vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão, atualizados até este mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto no parágrafo único do artigo 56.

§ 3º - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 16% (dezesesseis por cento) do Salário-Real-de-Benefício definido no §1º do artigo 34 deste Regulamento.

§ 4º - O limite mínimo referido no § 3º deste artigo aplica-se também ao valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da Pensão supletiva.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 37 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga ao participante que a requerer, e que tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano, tenha manutenção ininterrupta de vinculação funcional ao patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos e desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por Idade, pela Previdência Social.

Parágrafo Único - A exigência do período de vinculação funcional ao patrocinador previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por Idade tenha resultado de conversão da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

Art. 38 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício, referido no §1º do artigo 34, sobre o valor da Aposentadoria por Idade concedida pela Previdência Social.

§ 1º - Quando a Aposentadoria por Idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior ao valor mínimo definido na forma do § 3º do artigo 36.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 39 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao participante que a requerer, que conte com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, que tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano, tenha manutenção ininterrupta de vinculação funcional ao patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos e desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pela Previdência Social.

§ 1º - O benefício de que trata o presente artigo deverá ser determinado com base na aposentadoria hipotética que seria concedida ao participante, caso o mesmo contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social;

§ 2º - A Suplementação por Tempo de Contribuição será devida a partir da data do requerimento do benefício, respeitando-se as condições referidas neste artigo.

Art. 40 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

- I. 80% do excesso do Salário-Real-de-Benefício, referido no §1º do artigo 34, sobre o valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe seria concedida pela Previdência Social após 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao respectivo regime.
- II. Abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 38.
- III. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá ser inferior ao valor mínimo definido na forma do § 3º do artigo 36.

Seção IV

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida

Art. 41 - Observado o disposto no § 2º deste artigo, o participante que se aposentar pela Previdência Social, sem completar a idade mínima exigida neste Regulamento para a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a ela poderá fazer jus, se recolher ao Plano o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação.

§ 1º - Por opção expressa do participante, o fundo previsto neste artigo poderá ser substituído pela redução do benefício supletivo, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, observado a Nota Técnica Atuarial.

§ 2º - Em qualquer caso, a antecipação prevista neste artigo dependerá do implemento dos prazos de carência estabelecidos neste Regulamento para vinculações ao Plano ou

ao próprio patrocinador exigidos para a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme disposto no artigo 39 deste Regulamento.

§ 3º - O fundo a que se refere o *caput*, bem como a redução do benefício supletivo referente a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reduzida a que se refere o § 1º serão calculados com base na Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição disposta na seção III deste Capítulo.

Seção V

Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 42 - A Suplementação da Aposentadoria Especial será concedida ao participante que a requerer, que conte com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e que tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano, tenha manutenção ininterrupta de vinculação ao patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria Especial pela Previdência Social.

Parágrafo Único - A Suplementação da Aposentadoria Especial será devida a partir da data do requerimento do benefício, respeitando-se as condições referidas neste artigo.

Art. 43 - A Suplementação da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício sobre o valor da Aposentadoria Especial concedida pela Previdência Social, acrescido do abono referido no inciso II do artigo 40.

Parágrafo Único - A Suplementação de Aposentadoria Especial não poderá ser inferior ao valor mínimo definido na forma do § 3º do artigo 36.

CAPÍTULO VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida, enquanto, a juízo da ENTIDADE, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela ENTIDADE, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 45 - A Suplementação do Auxílio-Doença consistirá numa renda correspondente a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício sobre o valor ao Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

Parágrafo Único - A Suplementação do Auxílio-Doença não poderá ser inferior ao valor definido e limitado no § 3º do artigo 36.

CAPÍTULO VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 46 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante ou assistido que vier a falecer após 12 (doze) meses de vinculação funcional ao patrocinador.

Parágrafo Único - A Suplementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante ou assistido.

Art. 47 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o assistido percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que o participante teria direito se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 48 - A Suplementação da Pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 49 - A parcela de Suplementação de Pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante ou assistido, se este estivesse vivo, nos termos do artigo 12.

Art. 50 - Toda vez que extinguir uma parcela de suplementação serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 48 e 49, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 56.

Parágrafo Único - com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação da Pensão.

CAPÍTULO IX

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 51 - A Suplementação do Auxílio-Reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua detenção.

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em Suplementação de Pensão a Suplementação de Auxílio-Reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3º - A Suplementação do Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 47 e 48, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 52 - A Suplementação do Auxílio-Reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO X

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 53 - A Suplementação do Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo destinatário no curso do mesmo ano, a título de Suplementação de Aposentadoria, Auxílio-Doença, Pensão ou Auxílio-Reclusão, e será paga aos participantes em Auxílio-Doença, aos assistidos ou aos beneficiários, no mês de dezembro de cada ano, admitindo-se o adiantamento de até 50% de seu valor, a critério da ENTIDADE, aprovado através de ato regulamentar.

CAPÍTULO XI

DOS AUXÍLIOS

Art. 54 - O Auxílio-Natalidade será concedido ao participante pelo nascimento de filho (a) desde que requerido com pelo menos 12 (doze) meses de vinculação a este Plano e devidamente comprovado por registro civil.

§ 1º - O Auxílio-Natalidade consistirá no pagamento único de uma importância equivalente a 5% (cinco por cento) do limite máximo do Salário-de-Contribuição da Previdência Social.

§ 2º - Ocorrendo parto múltiplo, serão pagos tantos Auxílios-Natalidade quantas forem as crianças nascidas.

§ 3º - Caso pai e mãe sejam participantes do Plano, será devido o Auxílio-Natalidade apenas à mãe, não havendo em qualquer hipótese, acumulação de benefícios.

§ 4º - Perderá o direito ao Auxílio-Natalidade, o participante que não o requerer no prazo de 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art. 55 - O Auxílio-Funeral será concedido ao participante pela morte de beneficiário inscrito, desde que devidamente comprovada por atestado de óbito.

§ 1º - O Auxílio-Funeral consistirá no pagamento único de uma importância equivalente a 5% (cinco por cento) do limite máximo do Salário-de-Contribuição da Previdência Social.

§ 2º - Quando o beneficiário falecido tiver vínculo de dependência econômica com mais de um participante, o Auxílio-Funeral será devido àquele que tiver maior número de contribuições mensais efetuadas ao Plano.

§ 3º - Perderá o direito ao Auxílio-Funeral o participante que não o requerer no prazo de 60 (sessenta) dias após o falecimento do beneficiário.

CAPÍTULO XII

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 56 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados anualmente, na época em que for reajustado o salário-mínimo nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado do mês do último reajuste do benefício ou do mês da concessão, até o mês do referido reajuste.

Parágrafo Único - O Participante que, na data de início de vigência deste Regulamento, já se encontrava na condição de Assistido pelo Plano ou que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios de renda ou pensão do Plano, deverá exercer a opção pelo índice indicado no *caput* deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável. Caso contrário, permanecerá sendo aplicado o índice de reajuste previsto na regra regulamentar até então vigente.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO DE CUSTEIO DA ENTIDADE

Art. 57 - O Plano de Custeio do Plano BEP será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano, devendo estas serem submetidas previamente aos órgãos de fiscalização e supervisão, coordenação e controle do Banco do Brasil S.A.

Art. 58 - O custeio do Plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. Contribuição Normal dos participantes, exceto daqueles em Auxílio-Doença, mediante o recolhimento de um percentual do Salário de Participação, referido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 34, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio referido no artigo 57;
- II. Contribuição Normal dos assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício concedido pela ENTIDADE;
- III. Contribuição Normal dos patrocinadores;
- IV. Contribuição de Joia dos participantes, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da ENTIDADE;
- V. Dotações iniciais dos patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente;
- VI. Receitas de aplicações do patrimônio;

- VII. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;
- VIII. Contribuição Extraordinária de Amortização de Déficits, a ser fixada atuarialmente, quando necessária;
- IX. Contribuição Extraordinária de Joia, destinada ao pagamento do aporte inicial previsto no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, na hipótese do recebimento, pelo Plano, de valores portados de outro Plano de benefícios;
- X. Contribuição Extraordinária de Joia Especial, determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial e fixada em Plano de Custeio, em função da entrada tardia no Plano e da condição do participante, quando da sua inscrição no Plano, qual seja, estar em gozo de Auxílio-Doença ou em Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º - A contribuição referida no inciso II não será exigida dos assistidos que não estejam recebendo o abono referido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36, no parágrafo 1º do artigo 38, no item II do artigo 40, e no artigo 43.

§ 2º - O valor da Contribuição de Joia referida no inciso IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas alíneas do inciso II do artigo 33, quando aplicável.

§ 3º - A Contribuição de Joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Normal, prevista no inciso I, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado do Plano.

§ 4º - Em qualquer caso, a joia será paga em forma de Contribuição de Joia determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 5º - O custeio das despesas administrativas deverá ser fixado por ocasião da definição do Plano de Custeio, referido no artigo 57 deste Regulamento, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

§ 6º - A contribuição normal do patrocinador, em hipótese alguma, excederá a do participante.

Art. 59 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como de quaisquer Benefícios que venham a ser criados no Plano, serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 60 - As contribuições referidas no inciso I do artigo 58 serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento dos patrocinadores e recolhidas à ENTIDADE, para o Plano, até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com outros valores eventualmente existentes, e ainda não saldados, de caráter previdenciário e relacionados ao Plano.

Art. 61 - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido no artigo 60, pagarão eles à ENTIDADE os juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos das atualizações resultantes da aplicação do Índice de Reajuste disposto no artigo 56 calculados *pro rata die*.

Art. 62 - As contribuições referidas no inciso II do artigo 58 serão diretamente recolhidas ao Plano pelo assistido, quando exigidas, no ato do pagamento da suplementação de benefício que lhe estiver sendo pago nos termos do inciso II do artigo 33.

Art. 63 - No caso de não serem descontadas do salário do participante, exceto daquele em Auxílio-Doença, a contribuição ou outros valores eventualmente existentes, e ainda não saldados, de caráter previdenciário e relacionados ao Plano, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à ENTIDADE no prazo estabelecido no artigo 60.

Art. 64 - A obrigação de recolhimento das contribuições diretamente à ENTIDADE, de que trata o artigo 63, caberá também ao participante que obtiver o autopatrocínio, nos termos da seção I do Capítulo IV.

Art. 65 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos das atualizações resultantes da aplicação do Índice de Reajuste disposto no artigo 56 calculados *pro rata die*.

Parágrafo Único - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 64, importará o cancelamento do autopatrocínio do interessado se, após notificado, não liquidar o débito em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIV

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 66 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, **sujeito** à homologação dos patrocinadores e à aprovação do Órgão Governamental competente, na forma prevista no Estatuto da ENTIDADE e na legislação vigente.

Art. 67 - As alterações deste Regulamento, observadas as disposições legais, não poderão:

- I. Contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;
- II. Reduzir benefícios já iniciados;
- III. Prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e beneficiários;
- IV. Contrariar as normas gerais do Estatuto da ENTIDADE.

CAPÍTULO XV

DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS E DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO ESPECIAIS

Art. 68 – A utilização total ou parcial de recursos apurados em razão da existência de resultado superavitário no Plano em montante suficiente para a formação de Reserva Especial será regida pelas regras estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único - A utilização dos recursos descritos no caput será feita com base em:

- I. Nota Técnica Atuarial específica;**
- II. Na legislação aplicável.**

Art. 69 – Os valores oriundos da Reserva Especial passíveis de destinação aos participantes e assistidos e aos patrocinadores serão apropriados no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes, de um lado, e no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador, de outro, na proporção contributiva apurada com base nas contribuições normais vertidas para este Plano de Benefícios, no período de constituição da Reserva Especial.

Parágrafo único – Os fundos mencionados no caput serão atualizados mensalmente pela rentabilidade do Plano.

Art. 70 – Os benefícios especiais regulados neste capítulo não impactam o cálculo da Reserva Matemática dos benefícios previstos no artigo 33 e somente são devidos a partir da aprovação das regras específicas pelo órgão regulador.

§ 1º - Da mesma forma, a suspensão da cobrança das contribuições não importa em alteração no plano de custeio do Plano de Benefício BEP.

§2º - Os participantes autopatrocinados terão os mesmos direitos e obrigações que os demais participantes do Plano de Benefício BEP.

Seção I

Da Suspensão Temporária da Cobrança das Contribuições

Art. 71 – Fica suspensa a cobrança das contribuições normais de participantes e patrocinadores, para este Plano.

§ 1º - Esta medida será adotada para o período de três exercícios, podendo ser prorrogada por decisão do Conselho Deliberativo desde que verificada, no exercício imediatamente anterior, a existência de recursos nos Fundos de Destinação referidos no artigo 69, observado o Parecer Atuarial e a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo recursos necessários para custear as contribuições de participantes e assistidos e de patrocinadores, durante o período exposto no § 1º deste artigo estes serão transferidos do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes e do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador

para o Fundo de Contribuições Pessoais e para o Fundo de Contribuições Patronais, respectivamente.

§ 3º - Os Fundos de Contribuições referidos no § 2º serão atualizados mensalmente pela rentabilidade do Plano.

§ 4º - Os Fundos de Contribuições referidos no § 2º serão recalculados a cada ano por ocasião da respectiva avaliação atuarial, em função da possibilidade de movimentação da massa de participantes demandar um nível de contribuição diferente do esperado na constituição dos mesmos.

§ 5º - Caso seja constatada insuficiência de recursos nos Fundos de Contribuições referidos no § 2º para manter a suspensão das contribuições, poderá haver novo aporte de recursos oriundos do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes e do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador, desde que o saldo remanescente nesses Fundos de Destinação seja positivo. Não havendo recurso no Fundo de Destinação, será retomado o nível contributivo, conforme artigo 79 e seus incisos.

§ 6º - Aos assistidos referidos no § 1º do artigo 58 será pago, durante o mesmo período em que perdurar a suspensão das contribuições descrita no *caput*, percentual do benefício mensal equivalente à redução integral da contribuição dos assistidos que contribuem para o Plano, mantendo critério não discriminatório na utilização do superávit.

§ 7º - Os saldos existentes nos Fundos de Contribuições serão utilizados exclusivamente para a cobertura das contribuições pessoais e patronais que deixarão de ser cobradas de participantes, assistidos e patrocinadores, observado o § 6º deste artigo.

§ 8º - A suspensão da cobrança das contribuições e os benefícios referidos no § 6º deste artigo perduram enquanto os recursos nos Fundos de Contribuições forem suficientes para suportá-la, observado o § 5º deste artigo.

§ 9º - No caso de ser necessária a retomada da cobrança das contribuições pessoais e patronais, deverá ser observado o disposto no artigo 79 e seus incisos.

§ 10 - A retomada da cobrança das contribuições poderá ser retroativa ao início do exercício, nos valores devidos por participantes e patrocinadores.

Art. 72 – O valor proveniente do Fundo de Contribuições correspondente às contribuições pessoais será denominado contribuição pessoal especial, para fins operacionais, sendo os valores correspondentes às contribuições normais.

§ 1º - No caso de opção pelo resgate, o valor do montante correspondente às contribuições pessoais especiais será pago aos participantes na forma estabelecida no artigo 31 deste Regulamento.

§ 2º - No caso de opção pela portabilidade, o valor do montante correspondente às contribuições pessoais especiais será somado ao direito acumulado a que se refere o artigo 25 deste Regulamento.

§ 3º - No caso de opção pelo benefício proporcional diferido, o valor do montante correspondente às contribuições pessoais especiais, será somado à reserva de poupança, mencionada no parágrafo único do artigo 19 deste Regulamento.

Seção II

Do Benefício Especial Temporário.

Art. 73 – O Benefício Especial Temporário será calculado mensalmente, observado o artigo 74, e corresponderá a percentual de 20% (vinte por cento) dos seguintes valores verificados na data do cálculo:

- I. Para os participantes assistidos: Suplementação de Aposentadoria.**
- II. Para os beneficiários assistidos: Suplementação de Pensão por Morte.**
- III. Para os participantes ativos e autopatrocinados:**
 - a) Benefício Projetado mensal apurado com base no Salário Real de Benefício Simulado, calculado conforme artigo 74; ou**
 - b) Renda Mensal simulada do participante optante pelo artigo 15, apurada com base nas regras previstas no artigo 19, considerando como data de início da renda para fins da referida simulação, a data de cálculo do Benefício Especial Temporário.**

§ 1º - A cada mês será apurado um Benefício Especial Temporário considerando os dados efetivamente constantes das bases cadastrais e financeiras da PREVBEP na data do cálculo.

§ 2º - Na base de cálculo do Benefício Especial Temporário não será considerado o abono anual ou o 13º salário.

§ 3º - Para os beneficiários assistidos, a aplicação do disposto no parágrafo 1º deste artigo considerará 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais – quantos forem os beneficiários habilitados, limitado a 100% do Benefício Especial Temporário do participante falecido, para posterior rateio entre os mesmos, em partes iguais.

§ 4º - A partir da data em que o participante ativo entre em gozo de algum dos benefícios previstos no artigo 33, seu Benefício Especial Temporário passará a ser calculado com base nos benefícios referidos no inciso I deste artigo.

§ 5º - A partir da data em que o participante ativo opte pelo artigo 15, seu Benefício Especial Temporário passará a ser calculado com base na Renda Mensal simulada referida no inciso III, alínea b, deste artigo.

§ 6º - Em caso de falecimento do participante, assistido ou ativo, os seus beneficiários que fizerem jus à suplementação da pensão passarão a receber o Benefício Especial Temporário, a ser calculado com base no benefício referido no inciso II.

§ 7º - Sobre o Benefício Especial Temporário não incidirão contribuições pessoais e patronais para o Plano.

§ 8º - Em qualquer das hipóteses de cancelamento da inscrição no Plano previstas nos artigos 10 e 12 deste Regulamento, cessará o direito à percepção do Benefício Especial Temporário.

Art. 74 – O Benefício Projetado mensal que servirá de base para o cálculo do Benefício Especial Temporário, previsto no inciso III, alínea a, do artigo 73, será apurado considerando como data do cálculo o último dia do mês.

§ 1º - O Benefício Projetado, observado o § 2º deste artigo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do excesso do Salário-Real-de-Benefício-Simulado sobre o valor hipotético da Aposentadoria a ser paga pela Previdência Social na data do cálculo, acrescido do Abono Calculado, definido e limitado na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36.

§ 2º - Sobre o valor calculado no parágrafo anterior, incidirá fator redutor determinado em Nota Técnica Atuarial específica, apurado na data do cálculo, caso o participante em atividade não tenha atingido a idade mínima prevista neste Regulamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º - O Abono Calculado referido no parágrafo 1º, será apurado considerando o Salário-Real-de-Benefício-Simulado e o Tempo Projetado de vinculação à Previdência Social.

§ 4º - Entende-se por Salário Real de Benefício Simulado, a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação anteriores ao mês da data do cálculo, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 56.

§ 5º - Entende-se como Tempo Projetado de vinculação à Previdência Social o registro na PREVBEP na data do cálculo acrescido do prazo remanescente para atendimento dos requisitos de elegibilidade previstos no artigo 39.

§ 6º - No mês em que o participante ativo entrar em gozo de benefício previsto nos incisos II e III do artigo 33, a data do cálculo do Benefício Especial Temporário referente aos dias em que esteve em atividade será a data de início do benefício, observado o parágrafo 4º do artigo 73.

§ 7º - No caso de perda de vínculo empregatício com os Patrocinadores, o Benefício Especial Temporário será calculado após o participante ter feito a opção por um dos institutos previstos neste regulamento.

Art. 75 – O Benefício Especial Temporário será custeado mensalmente pelo Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes, referido no artigo 69.

§ 1º - O Benefício Especial Temporário somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais.

§ 2º - O Benefício Especial Temporário não constitui elevação de valor dos benefícios previstos no artigo 33 e a estes não serão incorporados.

§ 3º - Em contrapartida, mensalmente será transferido do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador para conta específica, denominada Conta de Utilização da Reserva Especial do Patrocinador, valor monetário correspondente ao custo do Benefício Especial Temporário referido no *caput* deste artigo, apurado considerando a razão entre os saldos remanescentes de Patrocinador e de Participantes e Assistidos, estabelecidas no estudo de distribuição do Superávit, para utilização do Patrocinador, observada a legislação aplicável.

§ 4º - A Conta de Utilização da Reserva Especial do Patrocinador será atualizada mensalmente pela rentabilidade do Plano.

§ 5º - A Conta de Utilização da Reserva Especial do Patrocinador não será utilizada para a cobertura de déficit nem para a recomposição da Reserva de Contingência até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática. Sua utilização se dará para abatimento de contribuições futuras do Patrocinador, observada a legislação aplicável e mediante expressa autorização do órgão governamental competente.

Art. 76 - O Benefício Especial Temporário será pago mensalmente aos assistidos na mesma forma prevista para as demais suplementações deste regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – No mês de aprovação deste Regulamento, o pagamento será equivalente a 12 (doze) vezes o valor apurado nos incisos I ou II do artigo 73, conforme o caso.

Art. 77 – O Benefício Especial Temporário apurado para o participante ativo será apropriado mensalmente na data do cálculo em conta individual, denominada Saldo Individual de Benefício Especial Temporário.

§ 1º - No mês de aprovação deste Regulamento, a apropriação referida no *caput* será equivalente a 12 (doze) vezes o valor apurado no inciso III do artigo 73.

§ 2º - O Saldo Individual de Benefício Especial Temporário será atualizado mensalmente pelo índice previsto no artigo 56, acrescido de juros atuariais.

§ 3º - O Saldo Individual de Benefício Especial Temporário não será utilizado para a cobertura de déficit nem para a recomposição da Reserva de Contingência até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática.

Art. 78 - O Saldo Individual de Benefício Especial Temporário será disponibilizado ao participante:

- I. Quando do início de gozo de benefícios previstos no artigo 33, em parcela única;**
- II. Quando da opção pelo resgate, na forma do Capítulo IV deste regulamento, acrescido ao valor das contribuições pessoais.**

§ 1º - Caso o participante opte pela portabilidade, o montante de seu Saldo Individual de Benefício Especial Temporário será acrescido ao direito acumulado referido no artigo 25 deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante antes que lhe tenha sido feito o pagamento do Saldo Individual de Benefício Especial Temporário, o valor correspondente será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais, rateado em partes iguais.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79 – As contribuições normais aludidas no artigo 58 serão obtidas mensalmente, a partir da aprovação pelo Órgão Governamental competente das alterações deste regulamento, e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 57, pelas alíquotas estabelecidas a seguir:

- I. Quanto aos participantes:
 - a) percentual sobre o Salário de Participação, em função da idade de ingresso no plano: 1,2% aos 18 anos, incrementando-se em 0,04% por ano de vida, até a idade de 48 anos;
 - b) mais 1,6% sobre o excesso do Salário de Participação em relação à metade do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social;
 - c) mais 5,6% sobre o excesso do Salário de Participação em relação ao teto do salário-de-contribuição da Previdência Social, observando o limite estabelecido no § 6º do artigo 34.
- II. Quanto aos assistidos: 6,0% sobre o valor da suplementação paga pelo Plano para aqueles assistidos com 30 ou mais anos de vinculação à Previdência Social, observando o § 1º do artigo 58.
- III. Quanto ao patrocinador: percentuais de contribuição paritários aos dos participantes em atividade, observando o § 6º do artigo 58.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações do benefício, a ENTIDADE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 81 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 1º do artigo 10, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional ao patrocinador.

Art. 82 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante ou assistido, relativas aos benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos beneficiários inscritos ou habilitados à Suplementação de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas

definidas no artigo 47 deste Regulamento, revertendo essas importâncias ao Plano, no caso de não haver beneficiários.

Art. 83 - O participante que não satisfaça as condições exigidas por este Regulamento, para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade no patrocinador.

Art. 84 - No caso dos participantes que venham a requerer suplementação em época diferente daquela em que foi concedido o benefício pela Previdência Social ou dos que a qualquer momento, no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício supletivo, tenham mantido o Salário de Participação nos termos do artigo 14, a referência a quaisquer Aposentadorias e Auxílio-Doença da Previdência Social, será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O valor hipotético dos benefícios supracitados será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Social, considerando-se, porém, como valores dos Salários-de-Contribuição, importâncias iguais aos Salários de Participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

Art. 85 - Para os efeitos de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, a referência a quaisquer Aposentadorias ou Auxílio-Doença concedidos pela Previdência Social, serão calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras que não sejam patrocinadores do Plano.

Art. 86 - Para o participante que, na data de sua inscrição, estiver temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para este último, o Salário de Participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com § 3º do artigo 34, se reassumisse nesse mês suas funções no patrocinador.

Art. 87 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 88 - Para efeito do disposto nos artigos 37, 39 e 42, não será considerado como interrupção de vínculo empregatício o afastamento do empregado do quadro de pessoal do patrocinador, por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 89 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da conversão do saldo do resgate calculado conforme § 3º do artigo 31, transformado em renda vitalícia, na data da concessão do Benefício.

Art. 90 - O Cálculo atuarial dos benefícios e das reservas deste Plano será feito de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas indicadas na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - As hipóteses indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano.

Art. 91 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito.

Art. 92 — O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Órgão Governamental competente.

Aprovação pela Diretoria Executiva na 8ª Reunião de 15.06.2016.

Aprovação pelo Conselho Deliberativo na 1ª Reunião Extraordinária de 16.06.2016.